

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.055/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004033478-05
Impugnação: 40.010159566-01
Impugnante: Webcontinental Ltda
IE: 003045646.08-70
Proc. S. Passivo: LUCAS PAHL SCHAAN NÚÑEZ
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a falta de entrega de arquivo eletrônico relativo ao “Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Crédito a Estornar” e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral do valor remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária, consistentes na falta de entrega de arquivo eletrônico relativo ao “Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Crédito a Estornar”, referente à data de 30/06/23, e na entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos relativos à “Escrituração Fiscal Digital - EFD”, referente aos períodos de julho de 2023 a setembro de 2024.

Foi aplicada a penalidade da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação nos autos do E-Pta, contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento do descumprimento de obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária, consistentes na falta de entrega de arquivo eletrônico relativo ao “Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Crédito a Estornar”, referente à data de 30/06/23, e na entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos relativos à “Escrituração Fiscal Digital - EFD”, referente aos períodos de julho de 2023 a setembro de 2024.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

No que tange ao “Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Crédito a Estornar”, referente à data de 30/06/23, explica o Fisco que:

(...)

O sujeito passivo possui o Regime Especial TTS/E-COMMERCE NÃO VINCULADO nº 45.000035775-38 (Anexo 4) desde junho de 2023. Dentre as regras do regime, exige-se a entrega do “Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Crédito a Estornar” no mesmo prazo de transmissão da EFD referente ao período de início de vigência do tratamento tributário, ou seja, o período de 07/2023. Além disso, são definidas diversas regras de escrituração da EFD, as quais não foram cumpridas em sua totalidade, conforme explicitado nos subitens seguintes.

6.1. ESCRITURAÇÃO OMISSA: Não foi apresentado o arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Crédito a Estornar, referente ao período de início de vigência do tratamento tributário, em desacordo com o Art. 4º da Resolução nº 5.029/2017. A consulta ao aplicativo Apuração de Estoque de Mercadorias contida no Anexo 1 demonstra a ausência do documento, que deveria ser apresentado no mesmo prazo de transmissão do arquivo digital relativo à EFD referente ao período de início de vigência do tratamento tributário.

(...)

A obrigatoriedade da entrega correta e tempestiva dos arquivos eletrônicos decorre de normas específicas da legislação estadual, notadamente da PORTARIA CONJUNTA SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014, que contém o manual de orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado.

Quanto à Escrituração Fiscal Digital - EFD”, referente aos períodos de julho de 2023 a setembro de 2024, traz o relatório fiscal complementar todo o detalhamento da imputação de “*entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos*”.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 e transmitido no mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

A Impugnante salienta que as informações sobre a abertura do incentivo foram devidamente prestadas ao Fisco, embora de modo unificado, num único registro mensal. Então, materialmente a informação a ser veiculada na obrigação acessória foi prestada, ainda que em campo distinto.

Sustenta que, embora reconheça a existência de falhas formais na escrituração, não houve dolo nem qualquer tentativa de ocultação de receitas ou obtenção de vantagem indevida, invocando o princípio da insignificância para demonstrar a ausência de materialidade da infração.

Não obstante, reitera-se que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos, não produzindo os mesmos efeitos a informação defendida em um único registro mensal, posto irregular.

Outrossim, a Autuada aderiu voluntariamente ao regime especial que concede benefício fiscal, estando ciente de que sua fruição implica cumprimento de obrigações acessórias adicionais, sendo de sua inteira responsabilidade o cumprimento rigoroso.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lado outro, embora a Impugnante tenha desenvolvido argumentos contra a infração, ela reconhece o seu cometimento. Isso, porque efetua o pagamento de valor a título da multa isolada, valor esse apurado por ela como o devido e referendado pela Administração Tributária.

Assim, a questão que remanesce constitui apenas a verificação dos efeitos do pagamento efetuado: se há a quitação do crédito tributário (multa isolada), como defendido pela Impugnante, ou se há apenas pagamento parcial da multa isolada, como considerado pelo Fisco.

A Impugnante postula a quitação do crédito tributário, adotando o desconto cumulativo (13,5%), considerando as disposições do inciso II do § 9º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cumuladas com § 5º do art. 180 do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

§ 9º As multas previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções, observado o disposto no § 10 deste artigo:

I - a 20% (vinte por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

II - a 27% (vinte e sete por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

III - a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso II e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

IV - a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso III e antes de sua inscrição em dívida ativa.

RICMS/23

§ 5º - As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV do art. 178 e no inciso XXI do art. 179, deste regulamento, além das reduções previstas no inciso II do caput, serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do valor caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.

No entanto, sem razão a Defesa, sendo a análise do Fisco a hermenêutica devida para o tema:

Ainda que a Impugnante tenha recebido comunicação por e-mail institucional da SEF/MG com interpretação favorável ao desconto cumulativo (13,5%), tal orientação:

- não possui força normativa vinculante, nos termos do art. 100 do CTN, que exige que normas complementares sejam expedidas por atos formais da autoridade competente, como instruções normativas ou soluções de consulta formal publicadas;
- não afasta a incidência da penalidade, pois o e-mail não substitui a legislação vigente, tampouco altera seus efeitos ou requisitos;
- não caracteriza interpretação oficial consolidada, havendo interpretação em sentido diverso, o que foi posteriormente corrigido pela própria fiscalização. Inclusive, a Secretaria da Fazenda, por meio da Superintendência de Tributação, já se manifestou em diversas consultas internas pela necessidade de cumprimento das obrigações acessórias até o momento do pagamento integral da penalidade.

(...)

Em acréscimo, saliente-se que, diversamente do informado, a legislação estadual define de forma explícita como devem ser tratadas as hipóteses de pagamento antecipado da multa isolada cumulada com regularização posterior da obrigação acessória, inexistindo qualquer dúvida que possibilitasse invocar o art. 112 do CTN.

Da mesma forma, inaplicável o disposto no art. 100, parágrafo único do CTN, tratando-se aqui não de observância de normas, mas sim, de orientação quanto a pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual, como visto, não se sobrepõe à previsão da norma.

Nos termos da legislação posta, para a aplicação da redução prevista no § 11 cumulativamente com as reduções dos §§ 9.º e 10, todos do art. 53 da lei n.º 6.763/75, a irregularidade deverá ser sanada até o momento do pagamento. Ou seja, as reduções de valor aplicáveis a uma multa devem ser conhecidas no momento de seu pagamento. Do contrário, seria impossível calcular o valor da penalidade e, consequentemente, do crédito tributário que deve ser pago pelo contribuinte.

O pagamento do crédito tributário é uma das causas de sua extinção, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Não seria admissível supor que um crédito tributário já extinto pelo pagamento fique sujeito à realização de uma condição, que pode ocorrer ou não, capaz de diminuir seu valor.

Lado outro, a sistemática prevista na legislação estadual para aplicação de redução das multas por obrigação acessória não autoriza o fracionamento da penalidade por competência ou arquivo, como requer a Defesa.

A previsão de cobrança de certa quantidade de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), em relação a cada período em que ocorreu a infração correspondente (falta de entrega ou entrega em desacordo com a legislação tributária), de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais), não significa ter havido a incidência de várias penalidades, mas sim de apenas uma punição. Por isso, se não houver a entrega, ou ocorrer a entrega em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a legislação tributária, de um ou mais arquivos eletrônicos dentre todos os períodos envolvidos na ação fiscal, não se considera sanada a irregularidade descrita no Auto de Infração, acarretando o não cabimento da referida redução.

Dessa forma, considerando que a combinação das normas de redução para pagamento está condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias envolvidas como um todo, conclui-se o pagamento parcial do crédito tributário, devendo ser deduzido o valor já recolhido pela Impugnante.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...).

Informa-se que não há que se falar em aplicação desproporcional da multa, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Igual resposta é adequada para o pedido de reabertura de prazo de pagamento com a redução a 27% do valor da multa, não alcançando efetividade neste Conselho de Contribuintes, pois não se incluem na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, considerando o pleito da Impugnante e uma vez que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º e § 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral do valor remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Por fim, vale mencionar que a documentação trazida aos autos teve sua juntada indeferida pela Câmara de Julgamento por desnecessária ao deslinde da questão. Também, a previsão art. 53, § 3º e § 13 da Lei nº 6.763/75, adotada na decisão, permite que seja sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado sob o nº 202.512.085.248-8. Vencida a Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, deduzido o valor já recolhido pela Impugnante. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral do valor remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lucas Pahl Schaan Núñez e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Juliana de Mesquita Penha
Presidente

P